

PROCESSO	- A. I. Nº 180459.0007/12-1
RECORRENTE	- APL COMÉRCIO DE PISOS LTDA. (ATACADÃO DOS PISOS)
RECORRIDO	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0308-04/12
ORIGEM	- INFRAZ VAREJO
INTERNET	- 23.05.2013

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0189-13/13

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas, pelo contribuinte, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02). Preliminar de nulidade rejeitada. Mantida Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão proferida pela 4ª JJF, que através do Acórdão JJF nº 0308-04/12, julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 14/08/2012 no valor de R\$ 9.219,92, em razão da constatação de omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

A Junta de Julgamento Fiscal decidiu a lide com fundamento no voto a seguir reproduzido:

“Constato que o Auto de Infração foi lavrado com estrita obediência ao art. 39 do RPAF/99, o que o torna apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais. Quanto à suposta ausência de indicação da multa aplicada, não procede haja vista que no corpo do AI, abaixo do demonstrativo de débito consta a descrição da multas aplicadas, com a sua indicação na Lei nº 7.014/96.

No mérito, a autuação encontra fundamento no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, que prevê in verbis: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Deste modo, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, independentemente de ter ocorrido através de ECF ou através da emissão de notas fiscais, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

Nesta matéria é necessário o fornecimento ao contribuinte dos “Relatório de Informações TEF – Diário”, com especificação das vendas diárias, por operação, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de

cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administração de cartão, separadamente, de modo que possa ser efetuado o cotejo entre os valores registrados na escrita fiscal e no equipamento emissor de cupom fiscal com as operações informadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito, o que foi feito, conforme documento de fl. 08, onde consta o termo de recebimento.

Constato que também foi aplicada o critério da proporcionalidade, previsto na Instrução Normativa nº 056/2007.

Ademais, tratando-se de presunção júris tantum, o sujeito passivo poderia, para elidi-la, cotejar o “Relatório Diário Operações TEF”, onde consta o movimento detalhado das operações de vendas diárias com tais cartões, com as informações constantes das Reduções Z extraídas dos equipamentos emissores de cupons fiscais do estabelecimento autuado, bem como das notas fiscais de venda ao consumidor emitidas, em que a forma de pagamento seja feita por meio de cartões de crédito ou débito, mas não o fez.

Por outro lado, nas DMAs são escriturados os valores totais das operações de compras e vendas de mercadorias realizadas pelo contribuinte, não havendo o registro de valores de vendas com a especificação da forma de pagamento, se em espécie, cheque ou cartões de crédito ou de débito, não sendo possível assim, efetuar o confronto com os valores informados pelas administradoras.

Assim, para que fosse elidida de modo válido a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, o autuado deveria ter feito o cotejamento entre o que consta nos “Relatório de Informações TEF – Diário”, com os valores correspondentes às vendas constantes no ECF e/ou nas notas fiscais emitidas, de modo a comprovar que os valores informados pelas operadoras efetivamente foram lançados em sua escrita fiscal, haja vista que nos citados TEF’s diários estão especificadas as vendas diárias, por operações, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administradora de cartão, separadamente. Nestas circunstâncias, concluo que o sujeito passivo não elidiu a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, fica mantida a infração no valor originariamente exigido.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Em sede de Recurso Voluntário, às fls. 100 a 105, o recorrente inicialmente suscitou a preliminar de nulidade por ausência da indicação do fundamento legal do tributo que está sendo exigido e da descrição fática, ferindo a garantia constitucional da ampla defesa.

No mérito, alega inexistir a omissão de saída de mercadoria tributada em relação aos períodos compreendidos entre janeiro a dezembro de 2010 tendo em vista que os valores informados através da Declaração Mensal do ICMS são na maioria superiores ao fornecidos pelas Instituições financeiras e administradoras de cartão de débito e de crédito.

Entende que os valores informados pelas Instituições financeiras e administradoras de cartão de débito e de crédito devem ser analisados em confronto com os informados na Declaração Mensal do ICMS e não com os apurados pelo fiscal autuante através da Redução Z.

Afirma que é sobre os valores informados mediante a DMA que se apura a base de cálculo do ICMS e consequentemente somente este valor pode ser confrontado com a quantia fornecida pelas instituições financeiras e administradoras de cartão de débito e de crédito. Assim entende que para ser válida a ação fiscal deveria se deduzir as vendas efetivamente declaradas pelo autuado, que se encontram nas suas DMAs.

Finaliza requerendo a Nulidade ou Improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 0308-04/12, prolatado pela 4ª JJF, que julgou Procedente o presente Auto de Infração, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Preliminarmente rejeito o pedido de nulidade arguido sob o fundamento de que há incerteza quanto à ocorrência da infração, pois a descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com o fato efetivamente ocorrido, proporcionando ao recorrente o perfeito entendimento da acusação que lhe pesa e, consequentemente, lhe permitindo o exercício da sua defesa.

Quanto à metodologia empregada para o cometimento da infração observo que o levantamento realizado pelo autuante comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito e de débito, informados no Relatório Diário-TEF, com as saídas declaradas pelo contribuinte como sendo vendas realizadas através de cartões de crédito e de débito através de cupons fiscais e das notas fiscais de vendas ao consumidor final, fls. 9/12, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito e de débito, conforme previsão contida no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96.

No mérito entendo não merecer guarida a tese do recorrente ao interpretar a disposição legal pertinente à presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto - base para a autuação e expressa no dispositivo anteriormente citado como se ela somente ocorresse se os valores fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito fossem comparados com as suas declarações mensais- DMAs.

Primeiramente, a confrontação, para efeito de verificação da existência ou não da presunção de omissão de saídas no caso em tela, deve ser feita entre as informações repassadas pelas administradoras de cartões de débito e de crédito através dos “Relatório Diário Operações TEF”, onde consta o movimento detalhado das operações de vendas diárias com tais cartões, em cotejo com as informações constantes das Reduções Z extraídas dos equipamentos emissores de cupons fiscais do estabelecimento autuado, bem como das notas fiscais de venda ao consumidor emitidas, em que a forma de pagamento seja feita por meio de cartões de crédito ou débito.

Por outro lado, nas DMAs são informados os valores totais das operações de compras e vendas de mercadorias realizadas pelo contribuinte, não havendo o registro de valores de vendas com a especificação da forma de pagamento, se em espécie, cheque ou cartões de crédito ou de débito, não sendo possível assim, efetuar o confronto com os valores informados pelas administradoras.

Diante do exposto, por não encontrar no presente lançamento de ofício qualquer vício capaz de justificar a sua nulidade e não ter acatado as alegações recursais voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário e mantendo a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 180459.0007/12-1, lavrado contra **APL COMÉRCIO DE PISOS LTDA. (ATACADÃO DOS PISOS)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$9.219,92, acrescido das multas de 70% sobre R\$1.846,11 e de 100% sobre R\$7.373,81, previstas no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA – REPR. DA PGE/PROFIS